



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI 090/2018
(do Vereador Eduardo Tuma - PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)

Ver. ISAC FELIX (PR)

"Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios expedidos do Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações, próprios ou de terceiros.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do parágrafo único do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório, observados os descontos previstos no art. 7º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

§ 1º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título, pelo regime de competência.

§ 2º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 3º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios, excetuando-se os casos em que haja depósito judicial, o qual poderá ser liberado desde que para utilização no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de que trata este parágrafo.

Art. 3º - A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - O precatório:

- a) seja devido pelo Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;
- b) esteja expedido na data do oferecimento à compensação;
- c) seja próprio ou adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido;
- d) esteja habilitado o cessionário do crédito no precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

II - O crédito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;

c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

§ 1º O precatório, quando expedido contra autarquia ou fundação do Município, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado.

§ 4º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

§ 5º Os honorários advocatícios contratados que estejam reservados no precatório deverão ser objeto de anuência ou cessão do advogado habilitado, para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

§ 6º Caso os honorários contratuais não sejam objeto de reserva no precatório, deverá ser intimado o advogado do credor original do precatório, por nota de expediente, para no prazo de dez dias, juntar o mesmo aos autos, sob pena de perda do direito de reserva;

Art. 4º A compensação de que trata esta lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

I - Importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados no prazo de 20 (vinte) dias contados do protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios serão fixados em 1% do valor do débito atualizado com seus devidos descontos concedidos nesta Lei, ainda que tenham sido arbitrados judicialmente em percentual superior.

Art. 5º O protocolo do pedido de compensação nos órgãos competentes suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e do precatório, suspendendo a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta lei.

§1º O protocolo do pedido de compensação, se o requerente não for o credor original do precatório, poderá ser instruído com a escritura pública ou particular de cessão do precatório e o respectivo pedido de habilitação do cessionário no crédito, devendo no prazo de até 210 dias contados do protocolo ser anexada ao pedido de compensação a certidão atestando o deferimento da habilitação pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Art. 7º O valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa que será objeto de compensação terá os seguintes descontos:

I - 50% de desconto nas multas;

II - 30% de desconto nos juros;

Parágrafo único- Os descontos previstos neste artigo também se aplicam no caso de pagamento da totalidade do débito em moeda corrente nacional, à vista, em parcela única.

Art. 8º - A adesão do interessado para aproveitamento dos benefícios dispostos no artigo anterior deverá se dar no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação do Decreto regulamentador desta Lei;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 72. Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

JUSTIFICATIVA - PL 0090/2018

É obrigação do Poder Público que sejam regulamentados os mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para viabilizar a compensação de precatórios com a dívida ativa, pois ficou a critério do credor de precatórios a opção da compensação, proponho, com esse fundamento, que seja encaminhado projeto de Lei pela Câmara Municipal para que, nos termos do projeto de Lei anexo, seja autorizada a compensação de precatórios com a dívida ativa do Município, abrangendo os débitos da Fazenda do Município, suas autarquias e fundações que, inscritos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

na dívida ativa até 25 de março de 2015, visando com isto a permitir a compensação nos termos das referidas Emendas.

Cabe frisar que as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 introduziram o art. 105 do ADCT e os parágrafos 1º, 2º e 3º, que assim enfatizam:

"Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenha sido inscrito na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

§1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades."

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo." (NR).

Percebe-se da leitura dos parágrafos 2º e 3º supratranscritos, que se não regulamentada em 120 dias a compensação prevista no art. 105, o poder de compensação se tornará automático, de forma desregrada.

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do art. 105 do ADCT, de forma ordenada, para que sejam fixados as regras e os requisitos para a compensação, ajudando a viabilizar um passivo de 18 bilhões de precatórios devidos pelo Município de São Paulo e a difícil recuperação da dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR ARSELINO TATTO

Importante destacar que na forma do art. 101 do ADCT, para liquidar os precatórios até o ano de 2024, o Município de São Paulo tem a obrigação de depositar R\$ 220 milhões mensais a partir de janeiro de 2018, sob pena de sequestro das verbas públicas, retenção dos repasses e sanções da Lei de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.

Os descontos propostos no art. 7º deste projeto são para desonerar os elevados juros e multas cobrados pelo Município, além de atrair uma maciça adesão dos contribuintes ao programa, o que se faz necessário, devido a obrigação que as Emendas Constitucionais impuseram ao Município.

Por outro lado, as Emendas Constitucionais, na compensação da dívida ativa com precatórios, a fim de viabilizá-la, isentou os entes públicos de qualquer vinculação de receitas, como os repasses da saúde e educação, desonerando as operações de compensação.

Por fim, a grande justificativa é saldar os débitos que se têm há mais de vinte anos com os credores de precatórios, na sua grande maioria idosos e portadores de doenças. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 72. Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.